



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.724411/2018-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.578 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente JOSE CARLOS BLANCO CORTEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 28/32, relativa ao exercício 2014, ano-calendário 2013, em nome de JOSE CARLOS BLANCO CORTEZ, para apuração de crédito tributário, no valor total de R\$1.392,13, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de exercício 2014, ano-calendário 2013, conforme se verifica às fls. 30 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) ali discriminadas.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 22/05/2018, fls. 03, afirmando, em síntese, que discorda da glosa relativa a pensão alimentícia e que junta documentação comprobatória.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito a ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/12/2018, o sujeito passivo interpôs, em 28/01/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a pensão alimentícia comprovada por escritura pública é dedutível do imposto de renda;
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende ao disposto nos artigos 15 e 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que disciplinam o processo administrativo fiscal. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Pensão alimentícia

O direito à dedução de pensão alimentícia paga pelo sujeito passivo em está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Nos termos da legislação supracitada, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

A pensão alimentícia, estipulada conforme legislação supracitada, descontada do décimo terceiro salário não pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que o décimo terceiro salário não compõe os rendimentos sujeitos ao ajuste anual da declaração de rendimentos. Observa-se que valores pagos a maior do que estipulado e por liberalidade do sujeito passivo são indedutíveis.

Do exposto, depreende-se que a pensão alimentícia/prestação de alimentos provisionais dedutíveis na base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual-DDA são aquelas cujo ônus tenha sido do sujeito passivo, pagas em dinheiro, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973.

No caso em tela, o contribuinte declarou a título de pensão alimentícia judicial o valor de R\$39.663,00 (fls. 24), tendo sido glosado o montante de R\$27.459,00 (fls. 30).

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que o contribuinte juntou, para fins de comprovação da dedução pleiteada, o comprovante de rendimentos de fls. 05 e os contracheques de fls. 07/11, os quais confirmam o pagamento de pensão alimentícia no montante de R\$12.204,00.

Foi juntada, ainda, declaração da alimentanda (fls. 06) e sua declaração de rendimentos (fls. 11/16). No entanto, apesar de intimado pela fiscalização, por meio do Termo de Intimação nº 2014/284261141596640, a comprovar o pagamento da pensão alimentícia, o contribuinte não juntou os comprovantes de pagamentos relativos aos meses em que não sofreu desconto relativo a pensão alimentícia em seus contra-cheques.

Observe-se, ainda, que na escritura pública em que ficou consignado o pagamento da pensão consta que o pagamento dar-se-ia mensalmente por meio de depósito em conta-corrente da interessada: "o outorgante/outorgado JOSÉ CARLOS BLANCO CORTEZ pagará mensalmente a outorgante/outorgada MARTA CECILIA OLEX CORTEZ 4,5 (quatro e meio) salários mínimos vigentes, bem como percentual referente ao 13º salário, sendo 50% no mês de novembro e 50% no mês de fevereiro, a ser depositado todo dia 21 de cada mês, no Banco Itaú S/A, agência 1231, conta corrente nº 19497-6" (fls. 19).

Portanto, caberia ao interessado, para fins de comprovação de pagamento das parcelas de pensão alimentícia glosadas pelo Fisco, juntas aos autos os corresponsáveis comprovantes de depósito bancário, conforme estipulado na escritura pública.

Dessa forma, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização da parcela de R\$27.459,00.

Isto posto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, para MANTER a notificação de lançamento de fls. 28/32.

Cristina Rodrigues Leitão Prodanoff – Relatora

Auditora Fiscal da Receita Federal

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni